TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	334340/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4246/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Primeiro de Maio. Prestação de Contas. Exercício de 2022. Irregularidade. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Desprovimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Vander Emanoel Dias Coelho*, vereador, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO** (2021/2022), em face do Acórdão n.º 803/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha[1], que julgou irregulares as contas do exercício de 2022, em razão das seguintes impropriedades:

(i) superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e

(ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão[2].

Propôs, ainda, a aplicação de duas multas ao recorrente, ante as irregularidades perpetradas.

O recorrente alega que, em função da defasada estrutura do quadro de servidores do legislativo municipal, a contratação de contadores terceirizados foi a medida adotada entre 2017 e 2022, até o preenchimento do cargo de Contador, por meio do Concurso Público n.º 01/2022. Destaca a impossibilidade de obtenção

[1] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

[2] "Gastos com adiantamentos sem as devidas prestações de contas" e "Não registro dos gastos com combustíveis no sistema de gestão, bem como no Sistema de Informações Municipais".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S151

de cópia dos documentos referentes a gastos com adiantamentos e combustíveis, diante do lapso temporal, bem como da ausência de arquivamento dos referidos comprovantes. Pugna para que o apontamento seja analisado à luz do artigo 22 da LINDB.

Em nova manifestação, acosta aos autos a Lei Municipal n.º 953/2024, "cujo objeto consiste na extinção do Fundo Especial, bem como na devolução integral dos valores que lá constam para o Município de Primeiro de Maio". Destaca que os valores serão devolvidos ao final do exercício do mandato.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 3800/24 (peça 31), opina pelo desprovimento do recurso em análise, posto que o recorrente não trouxe fato novo capaz de alterar o entendimento exarado nos autos originários. Quanto à lei municipal trazida à luz, aponta que os valores ainda, de fato, não foram devolvidos pela Câmara Municipal, restando pendente de regularização o apontamento.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 715/24 – 7PC, manifesta-se no mesmo sentido, observando que:

> No que respeita à nova manifestação protocolada pelo interessado, entende este Parquet que nada inova em relação às restrições que determinaram o combatido juízo de irregularidade, porquanto, além de se ater a apenas um dos aspectos de reprovabilidade das contas, acaba por reconhecer a anomalia detectada no exercício de 2022, apenas buscando justificar a ausência de saneamento da ocorrência até o presente exercício (2024), não obstante dela tivesse conhecimento desde 2021.
>
> A falta de servidor efetivo nos quadros do ente igualmente não socorre o Recorrente, pois a atuação do Gestor esteve durante todo o exercício de 2022 amparada por suporte contábil necessário, uma vez que de 01/01/2022 a 24/10/2022 o Sr. Roberto Squizato Faiçal respondeu pela contabilidade da Câmara, havendo ainda em 25/10/2022 assumido o servidor concursado, Sr. Reginaldo Chicarelli Franciosi.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S151

Preliminarmente, conheço do presente recurso e passo, então, à análise do mérito.

Sobre a constatação de existência de superávit financeiro na fonte de recursos livres, a irregularidade em questão se refere à existência, em 31/12/2022, de superávit no valor de R$ 806.089,09, na Fonte de recursos próprios.

Conforme consta da Instruções Normativas n.^{os} 89/2013 e 171/2022, desta Corte, o saldo de repasses financeiros não utilizados pelo legislativo deve ser devolvido ao poder executivo após o encerramento do exercício.

Ademais, já havia sido emitida determinação no âmbito da prestação de contas do exercício de 2019, através do Acórdão n.º 1501/21 – Segunda Câmara, publicado em 16/07/2021, para que o órgão tomasse providências para a regularização da situação:

> OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
>
> I. julgar irregulares as contas do Sr. Elenilson José Espanholo como Presidente da Câmara de Primeiro de Maio no exercício de 2019, em razão de “superávit financeiro na fonte 001” e de “inconsistências dos registros contábeis decorrentes da constituição do Fundo para conclusão da obra da sede própria da Câmara Municipal”;
>
> II. determinar à Câmara de Primeiro de Maio que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa ao seu Presidente: - abra nova conta bancária para manutenção e acompanhamento dos recursos do Fundo, vinculando-a contabilmente à fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal); - efetue a reclassificação contábil dos valores registrados na fonte de recursos 001 (Fontes Livres), transferindo-os para a fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal).

Em 2022, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 795/22 - Segunda Câmara, emitiu nova determinação para que a Câmara Municipal corrigisse a alocação de superávit financeiro na fonte de recursos livres. Entretanto, o exercício financeiro se encerrou sem as alterações devidas, mesmo tendo sido determinado por esta Corte a correção da irregularidade.

Ainda que não possua conhecimentos na área contábil, não há como afastar a sua responsabilidade, como gestor do órgão, em diligenciar e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S151

acompanhar o saneamento de irregularidade apontada por esta Corte. Ademais, as determinações impostas não possuem caráter meramente sugestivo, mas, sim, impositivo. Ou seja, quando do conhecimento da irregularidade, deveria, o gestor, iniciar os ajustes necessários de forma imediata, o que não ocorreu.

Posteriormente, o recorrente trouxe, nestes autos (peças 34 a 37), a informação de que, em 2024, foi aprovada a Lei Municipal n.º 953, cujo objeto consiste na extinção do Fundo Especial, bem como na devolução integral dos valores ao poder executivo de Primeiro de Maio. Entretanto, até o momento, os valores ainda não foram repassados ao executivo.

Neste ínterim, destaco o fato de a presente irregularidade existir desde o exercício de 2019, sendo promulgada a lei que inicia a possível regularização do item ora em análise somente neste ano de 2024, sem, ainda, a conclusão da regularização da impropriedade.

Para além do superávit constatado, persiste ainda o apontamento de que o Relatório do Controle Interno apresentou a ocorrência de duas irregularidades passíveis de desaprovação das contas: gastos com adiantamentos sem as devidas prestações de contas e falta de registro dos gastos com combustíveis no sistema de gestão próprio da câmara e no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

Ora, o que se vislumbra neste momento é que ambas as irregularidades existentes no ano de 2022 ainda remanescem, não havendo alteração do quadro fático-jurídico que possibilite o afastamento do entendimento já exposado na decisão recorrida.

Neste sentido, **VOTO** pelo desprovimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 803/24 – Segunda Câmara.

Após trânsito em julgado, autorizo desde já o encerramento do feito, com o retorno do comando processual ao relator dos autos originários (n.º 222727/23), para acompanhamento da sua execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S151

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 803/24 – Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário (autos sob n.º 222727/23), competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S151